

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 89/87

de 9 de Fevereiro

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que o quadro de pessoal da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, seja aumentado de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, letra E.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 90/87

de 9 de Fevereiro

Para efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa quatro lugares de investigador auxiliar, letra C.

2.º O provimento dos lugares agora criados é feito nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 23 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Mapa anexo

Universidade de Lisboa

Faculdade de Farmácia

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Carreira de investigação Investigador auxiliar	C

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 68/87

de 9 de Fevereiro

1. O princípio da culpa é, em matéria de responsabilidade civil, de decisivo relevo para a configuração da esfera jurídica das pessoas, na qual elas se poderão disponibilmente mover. Pressupõe uma regra de justiça, isenta de qualquer fatalismo tendencialmente inadequado.

Compreender-se-á que, em alguns domínios, tal princípio tenha cedido perante interesses sociais mais prementes. Assim, caracterizadamente, em matéria de acidentes de trabalho e de circulação; justifica-se aí que uma pré-constituída obrigação de segurança em favor do lesado neutralize a natural individuação da responsabilidade. Esta surgirá independentemente de qualquer comportamento culposos, cabendo na cláusula de excepionalidade do n.º 2 do artigo 483.º do Código Civil.

No tocante à responsabilidade civil dos gerentes e administradores das sociedades, não deverá a solução divergir, no fundamental, da genericamente adoptada. Dá-se, para mais, o caso de o novo Código das Sociedades Comerciais delinear em termos conceitualmente mais correctos os quadros gerais dessa responsabilidade. Daí que perca cada vez mais sentido dotar o Estado, enquanto credor social, de um estatuto desproporcionadamente privilegiado.

Com este envolvimento, vale o presente diploma como uma aposta na normalização da vida económica e na consequente retoma da confiança dos seus agentes.

2. Complementam-se, pois, o artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos (que, no determinante, reproduziu o artigo 1.º do Decreto n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929) e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

Significativamente, a doutrina e a jurisprudência que se formaram a partir daquele artigo 16.º propenderam, tendencialmente, para a responsabilização pessoal dos gerentes e administradores que efectivamente tivessem exercido as suas funções. Quer dizer: não bastará uma gerência meramente nominal ou de direito, importando que exista uma gerência de direito e de facto. É bem claro que, por esta via, se pretendeu esbater a rigidez do preceito, pressupondo-se, pelo menos até certo ponto, uma conexão entre um comportamento e um resultado. Conforme já foi salientado, «se é, como parece ser, a possível ligação entre o exercício de cargos directivos e o não cumprimento de determinadas obrigações fiscais que leva a lei a tornar responsáveis os titulares de certos órgãos das sociedades, essa responsabilidade deve limitar-se às pessoas que exercem efectivamente tais cargos, pois em relação às restantes não chega a existir a conexão em que se funda a presunção legal». Só que, vistas bem as coisas, o titular de um cargo directivo que não o exerce efectivamente estará, com isso, pelo menos numa perspectiva virtual, a inobser-